09/11/2026

Número: **1002570-42.1998.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **30/09/2022**

Valor da causa: **R$ 0,00**

Processo referência: **10025704219988080024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BOURGUIGNON INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA (ADVOGADO) RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTE JUÍZO (CREDOR)	LEONARDO JUNHO GARCIA (ADVOGADO) TIAGO EVALD CARDOSO (ADVOGADO) JOSE ALFREDO CRESPO BARRETO (ADVOGADO) CAROLINE POLETTI DUTRA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO NUNES BARBOZA (ADVOGADO) CIDINEIA MARTINS TOSTES (ADVOGADO) MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO (ADVOGADO) BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY (ADVOGADO) SEBASTIAO TRISTAO STHEL (ADVOGADO) ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO (ADVOGADO) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO) GIOVANA GERMANA DA SILVA (ADVOGADO) TAYAN VICENTE MIRANDA NOGUEIRA DE CAMARGO (ADVOGADO) IRACI RIBEIRO CAULYT SANTOS (ADVOGADO) ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA (ADVOGADO) JOAO MARKOS DE CARLI RIBEIRO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
ELZAMUR RIBEIRO LIMA (INTERESSADO)	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO (ADVOGADO)
PEDRO ANTONIO GUASTI JUNIOR (INTERESSADO)	MICHELE SOUZA SOARES GUASTI (ADVOGADO)
DJANIR DA ROS (LEILOEIRO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
NASCIF SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CREDOR)	VICTOR BELIZARIO COUTO (ADVOGADO) HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (ADVOGADO)

SYLVANDER BOURGUIGNON BIGOSSI (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERESA SILVA BOURGUIGNON BIGOSSI (TERCEIRO INTERESSADO)	**DAVID BOURGUIGNON BIGOSSI (ADVOGADO)**
MARCIA MARCONI SIQUEIRA (CREDOR)	**JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA (ADVOGADO)**
JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA (CREDOR)	**JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA (ADVOGADO)**
JORGE AUGUSTO SANTANA TABACHI (CREDOR)	**RONALDO LOUZADA BERNARDO (ADVOGADO)** **CLARISSA SAMPAIO NOVAIS (ADVOGADO)** **EWERTON DHAIAN LANCHIM DE SOUZA (ADVOGADO)**
IRANY CARDOSO FILHO (CREDOR)	**BRENO TADEU DE SOUZA (ADVOGADO)** **HENRI CLAUDIO DE ALMEIDA COELHO (ADVOGADO)** **GUSTAVO MATOSO DE CARVALHO (ADVOGADO)**
CONDOMINIO RESIDENCIAL CHATEAUX DE FRANCE (CREDOR)	**PEDRO HENRIQUE MARTINS PIRES (ADVOGADO)**
PARTNERS AUDITORES INDEPENDENTES - EM LIQUIDACAO (CREDOR)	**BRUNO PEREIRA PORTUGAL (ADVOGADO)** **RODRIGO DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)**
JORGE AMORIM DE ASSIS (TERCEIRO INTERESSADO)	**JULIA GOBBO AMORIM (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109482845	20/10/2026 17:57	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES
Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 1002570-42.1998.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

1 - ID 97726659: cientifique-se o postulante acerca das manifestações de id's 98828934 e 101612311.

2 - ID's 91209251 e 91817340: analisando o registro 17 da matrícula mãe 14.777, todas as 160 (cento e sessenta) vagas de garagem do empreendimento seriam sorteadas, cabendo uma vaga para cada apartamento.

Ocorre, entretanto, que, por ocasião da individualização do registro do apartamento 406 do Bloco A, não constou a existência de vaga de garagem, conforme averbação 276 do registro 14.777, ao que consta por equívoco do Serviço de Registro Cartorário, já que a unidade imobiliária mencionada (406-A) enquanto hipotecada possuía - expressamente - vaga de garagem, conforme AV-106 da matrícula.

A matrícula individualizada do apartamento mencionado (registro 96.431), portanto, não transportou a vaga de garagem devido à unidade.

De fato, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) dispõe em seu artigo 213 que, havendo omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título, haverá a retificação pelo Serviço de Registro de Imóveis de ofício ou a requerimento da parte, nos seguintes termos:

> Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:
>
> I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:
>
> a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

O mesmo se verifica no Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, conforme consta nos seus artigos 261 e 262, assim redigidos:

> Art. 261. Tendo havido omissão ou erro na lavratura do ato, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas pelo oficial do registro de ofício ou por provocação de interessado presente, independentemente de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, antes da assinatura do ato ou em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva por todos assinada. * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 39.

> Art. 262. Além da hipótese prevista no artigo anterior, o oficial também retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada por este, por seu representante legal ou por seu procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:
>
> I – erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
>
> II – erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
>
> (. . .) (D i s p o n í v e l e m https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2026/10/CN-EXTRAJUDICIAL-Versao-6.8-Com-alteracoes-do-Proviment).

Ademais disso, a vaga de garagem ora debatida não se trata de unidade autônoma, mas de parte integrante da matrícula já existente (96.431), tal como todas as vagas de garagem da matrícula mãe 14.777, de modo que inexiste, neste aspecto, fato gerador apto a ensejar o recolhimento de ITBI.

Assim, tratando-se de equívoco realizado pelo próprio Serviço de Registro e podendo o ato até mesmo ser corrigido de ofício, oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício - 1ª Zona de Vila Velha, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie pela regularização do quanto relatado, independentemente da apresentação de certidão de quitação de ITBI.

Serve a presente como ofício.

3 - ID 103642011: intime-se o condomínio para que junte aos autos planilha descritiva dos débitos devidos pela massa falida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Administradora Judicial para que, inexistindo óbice, efetue o pagamento das verbas condominiais.

4 - ID 104644594: cientifique-se o postulante acerca da manifestação de id 106231009.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.